

Artigo

Recebido: 28.05.2018

Aprovado: 16.07.2018

Publicado: 21.10.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.4786>

Filosofia da moda e teoria da constituição: uma abordagem interdisciplinar entre a moda e o diálogo de Lassale-Hesse

Amanda Oliveira da Câmara Moreira

UFRN, Natal, RN, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-1923-7756>

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira

UFRN, Natal, RN, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-4754-0990>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir o paralelo entre a filosofia da moda e a teoria da Constituição, firmando uma base teórica para o estudo do direito da moda em uma perspectiva jusfilosófica e constitucional. Para tanto, emprega o método indutivo e elabora uma pesquisa qualitativa, exploratória e representativa, uma vez que parte da descrição de ambas as áreas para construir uma teoria mais ampla. Tem suporte de referenciais bibliográficos da filosofia e do direito, além de empreender análise do texto constitucional. Compreende que a filosofia da moda está interligada ao conceito de identidade na pós-modernidade, o que é representado pelo consumismo enquanto fator de diferenciação e personalização. Entende que as mudanças da moda e sua aceitação pelo consumidor contemplam uma fenomenologia semelhante aquela da Constituição conforme a dialética de Lassale-Hesse. Ao final, conclui que a filosofia da moda e o direito constitucional estão interligados pelos valores sociais e pluralistas que são atribuídos aos objetos de estudo de ambas as áreas.

Palavras-chave: Filosofia da Moda; Teoria da Constituição; Direito da Moda.

Fashion philosophy and constitutional theory: an interdisciplinary approach between fashion and the Lassale-Hesse dialogue

Abstract: The following article aims to discuss the linkage between fashion philosophy and the constitutional theory, making a base theory for the fashion law study in a jusphilosophical and constitutional bias. Therefore, it employs the inductive method and develops a qualitative, exploratory and representative research, since it begins with an description of both fields in order to build a broad theory. It has support of philosophy and law bibliographical references and also analyzes the Constitution. It comprehends the fashion philosophy is connected to the post-modern concept of identity, which represent the consumerism as a factor of differentiation and personalization. It understands the fashion changes and its receptions by the consumer follows an similar phenomenology as the one previewed for the Constitution by Lassale-

Hesse. At last, it concludes the fashion philosophy and the constitutional law are related based on the pluralistic social values attributed to both areas field of study.

Key-words: Fashion Philosophy; Constitutional Theory; Fashion Law.

Introdução

O presente artigo tem como escopo analisar dois assuntos que parecem indissociáveis, a moda e o direito, tendo como pano de fundo alguns aspectos da Teoria Geral da Constituição. O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a interdisciplinaridade entre o ramo de filosofia da moda e o da Teoria da Constituição na construção de uma sociedade.

Os objetivos específicos são: abordar aspectos gerais da filosofia da moda e os aspectos sociais; entender os preceitos da Teoria da Constituição baseados nas obras de Lassalle e Hesse; construir um fundamento para a união da filosofia da moda e a Teoria da Constituição através de uma análise comparativa. A pesquisa desenvolvida no estudo será qualitativa e empregará o método indutivo, tendo em vista as aproximações entre as duas áreas de conhecimento. Para tanto, utilizará de referenciais bibliográficos específicos da filosofia pós-moderna, da filosofia da moda e do direito constitucional.

Nessa perspectiva, no primeiro tópico serão construídos conceitos de moda através do chamado ciclo e hábitos da moda. Onde as primeiras ideias sobre o tema será demonstrada, inclusive com alguns exemplos, tratando de estudiosos da moda como Gini Stephens Frings e Lars Svendsen. No item seguinte alguns conceitos sobre a Teoria da Constituição, predominantemente sobre o discurso de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse e suas visões sobre o texto constitucional. Ao final, na última seção, haverá a junção da filosofia da moda com os aspectos da Teoria Geral da Constituição, os capítulos anteriores serão unidos, adicionando mais alguns preceitos inerentes ao jurídico, como poder constituinte originário e sociedades abertas, como bem dispõe Peter Härbele e Paulo Bonavides.

Aspectos da filosofia da moda: o consumidor pós-moderno

Para realizar a empreitada investigativa, o estudo terá como ponto inicial o exame da pós-modernidade e seus reflexos no comportamento humano, com destaque para as consequências da globalização no que toca a formação de identidade e seu reconhecimento. A pós-modernidade consagra um momento inquieto, de mudanças constantes e instantâneas cuja relatividade marca o cotidiano enquanto conjugação do passado, presente e futuro, marcando a existência humana como uma vivência de incertezas e insegurança. Sua origem remonta a segunda metade do século XX e ganha novas proporções com movimento da globalização (BITTAR, 2015, p. 761-762).

Uma das características da sociedade pós-moderna é a transformação do homem em consumidor. Se na sociedade moderna o homem era encarado como mão de obra que satisfazia as próprias necessidades vitais, para o pós-modernismo trata-se de um ser voltado ao consumo, razão pela qual se tem uma volatilidade de todos os compromissos e uma instantaneidade no preenchimento emoções. O consumo

instiga o homem a desfrutar de experiências desconhecidas, tendo o objeto um meio para satisfação imediata dos desejos (BAUMAN, 1999, p. 87-90).

Nesse afã, a sociedade de consumo insere no homem a vocação para o consumo, como um direito e um dever universal, que varia conforme o desempenho individual de cada um e de sua identidade, de tal sorte que ao consumir, o homem investe em uma afiliação social de si mesmo (BAUMAN, 2008, p. 70-75). O consumo é o projeto de vida que forma a identidade humana, pressionando o homem para ir além de si mesmo, em especial pela desconstrução e desvalorização de bens ofertados anteriormente, o que gera um risco de exclusão pela permanência em uma única identidade (BAUMAN, 2008, p. 128). Por seu turno, a identidade do homem é uma construção precária feita pelas escolhas humanas que diferenciam o indivíduo. A essência humana impõe a necessidade constante de lutar para proteger a identidade, trazendo um imperativo para que o homem construa essa ficção de modo a pertencer a um grupo (BAUMAN, 2005, p. 21- 29). Se de um lado o homem precisa desfrutar da segurança que pode ser oferecida pelo compartilhamento de uma identidade comum, de outro orbe, a pós-modernidade impõe a construção de diversas identidades, para que o homem mantenha-se alinhado com o desimpedimento necessário para gozar das diversas possibilidades que o capitalismo globalizado oferta (BAUMAN, 2005, p. 34-35).

Essa pluralidade de identidades está pautada em um eu descentralizado e muitas vezes são contraditórias e momentâneas, fruto de uma construção histórica a partir das mudanças nos sistemas de representação cultural (HALL, 2006, p. 12-13). Por tais motivos, existe um jogo de identidades cujas variáveis atuam tanto no próprio sujeito, quanto na sociedade e na percepção da política, firmando os interesses sociais a partir de uma daquelas identidades que se mostra preponderante para a situação. E mais, essas identidades se tornam atreladas a movimentos sociais e expressões políticas, levando a alterações na medida em que o sujeito é confrontado com um processo de identificação (HALL, 2006, p. 20-21),

Um dos itens consumidos pelo homem é a moda, enquanto representação de um modelo orientado a saciar as necessidades de apoio social e de distinção, na qual o sujeito pode se diferenciar ao mesmo tempo em que, ambigualmente, se uniformiza dentro de um padrão universal que resulta em um ciclo social estratificado, fechado e isolado das classes sociais inferiores (SIMMEL, 2008, p. 24-25). Como esperado de um contexto pós-moderno, a moda é volátil e se restaura no tempo. Seus elementos ou estações vão e voltam, na medida em que os *designers* de moda criam ou recriam suas coleções. Essa condição implica naquela tendência anterior entrar em crise e ser substituída, fazendo-se necessária outra. As mudanças na moda representam as mudanças da própria sociedade, cujo ritmo varia conforme as necessidades de estímulos sensoriais (SIMMEL, 2008, p. 30).

Assim, nessa perspectiva têm-se o fim de um ciclo da moda, que se divide em: (1) introdução de um estilo, (2) aumento da popularidade, (3) pico de popularidade, (4) declínio da popularidade e (5) rejeição de um estilo ou obsolescência (FRINGS, 2012, p. 62-67). A introdução de um estilo nada mais é do que a colocação de determinado produto dentro de determinada faixa de preço, geralmente alta, que é o momento de criação de determinado estilo, exemplo disso é o processo de criação de Jeremy Scott para a Moschino.

Neste processo criacional, há a escolha da coleção, do tema da coleção, dos tecidos, dos modelos, da forma, ou seja, dá ao designer de moda sua liberdade de criação. Após a criação dos produtos, há uma seleção prévia daqueles que irão participar da coleção, ou se serão descartados, sendo considerado um momento de escolha das peças. De igual modo, a aceitação de um estilo depende da massa de consumidores, o que implica em um período entre fases, no qual deve ser escolhido o produto certo, caso contrário haveria um adiantamento de fase e o produto ou estilo não alcançaria nem a fase do pico de popularidade (FRINGS, 2012, p. 133).

Após a escolha dos produtos, há a necessidade de colocar os produtos no mercado. Assim, chega-se a segunda fase: o aumento da popularidade. Esta segunda fase é o momento de difusão dos produtos da coleção entre pessoas influentes, como grandes artistas e, em perspectiva mais atual, as blogueiras e *digital influencers*, acontecendo uma verdadeira difusão de um determinado estilo ou tendência.

É nesse momento do ciclo que o aumento da popularidade é tão grande, que os produtos passam a ser copiados ou pirateados por terceiros. Para a produção e confecção destes produtos são utilizados materiais de qualidade inferior, e, conseqüentemente o valor também é mais baixo e dessa maneira, as peças acabam por alcançar o grande público.

A fase seguinte é a do pico de popularidade, na qual o produto se encontra no auge do sucesso, em que ocorre a fabricação dos produtos em todas as faixas de preços (FRINGS, 2012, p. 63). As rápidas mudanças da moda contrapõe o surgimento de versões baratas das mercadorias, impulsionando a velocidade das mudanças, uma vez que as classes dominantes não querem perder sua situação de primazia e distinção por utilizar determinado vestuário (SIMMEL, 2008, p. 50-52).

A título de ilustração, Cardoso traz o exemplo da coleção inspirada na boneca Barbie, desfilada pela grife Moschino, no ano de 2015. Um dos produtos da coleção era uma capa de celular em formato de espelho de mão cor-de-rosa, lançada a um valor médio de 85 dólares, contudo “em menos de três semanas um produto idêntico, o conhecido *fake*, foi lançado no www.aliexpress.com.br, site de venda de produtos chineses com valores super baixos, pelo preço médio de U\$D 7,50” (CARDOSO, 2016, p. 34). A outra fase é o declínio da popularidade, ou seja, após o pico de popularidade a oferta dos produtos foi tanta, que os consumidores se desinteressaram em consumir aquele produto. Ou seja: “Os consumidores ainda usam as roupas daquele estilo, mas não estão mais dispostos a compra-las em seus preços médios” (FRINGS, 2012, p. 63). Desta forma, há uma perda da popularidade destes produtos. Por fim, ocorre a rejeição de um estilo ou obsolescência, ou seja, aquele determinado estilo atingiu o seu auge, mas após tanto sucesso, perdeu a graça e as pessoas não possuem mais vontade em consumi-los. Nesse sentido, a moda não é perene no tempo, consoante às mudanças inevitáveis que forçam sua atualização constante, fazendo com que o homem opte sempre pela última moda em detrimento das modas anteriores (SIMMEL, 2008, p. 53-54).

Esses ciclos da moda podem se relacionar com as formas de consumo, sejam as pré-modernas ou modernas, até chegar a existir um hábito de consumo e o fim deste hábito. É que na realidade do consumidor pós-moderno, deve se falar no plural, abrangendo diversas culturas de consumo, uma vez que não há uniformidade nos padrões de consumo (SVENDSEN, 2010, p. 128). Portanto, cada localidade

possui seus ideais de consumo próprios, influenciados pela geografia, cultura, faixa etária e financeira. Tal consumo deve fazer com que o indivíduo se realize, para isso os consumidores pós-modernos não são evitados de tradições como ocorria com os consumidores modernos, que se pautava nas *maisons* desde a de Worth. E este consumo pós-moderno, como dito anteriormente, tem justamente o intuito de criar um estilo de vida e uma identidade (SVENDSEN, 2010, p. 51).

Os hábitos da sociedade se condicionam as mudanças sociais, econômicas e culturais, havendo uma harmonia entre os operadores do hábito e quando é incorporado e institucionalizado (SVENDSEN, 2010, p. 162). Desta maneira, para a criação de uma autoidentidade baseada apenas em hábitos, é impossível, sendo necessária a junção com relações sociais. Caso tenha que ocorrer uma escolha entre estilo de vida, este baseará unicamente na estética, enquanto elemento fundamental para a criação de uma identidade.

Aspectos constitucionais: teoria da Constituição

Quando se pensa em pós-modernidade e seus reflexos para o direito, se está a referenciar o problema da legitimidade. O pós-moderno abre alas para o pluralismo, em face da rejeição do pós-modernismo para todas as respostas universais, o que prejudica a legitimação do Estado de Direito, que deve recorrer a novos elementos para assegurar sua aceitação perante os cidadãos (BITTAR, 2015, p. 759-764). De fato, a legitimidade está atrelada as críticas que podem ser direcionadas ao ordenamento quanto a sua coerência e justiça. Uma ordem jurídica legítima é aquela que atende a esses dois pressupostos (HABERMAS, 2016, p. 378-382)¹.

Na modernidade, com a obra de Ferdinand Lassale, os fatores reais de poder ganham destaque como elemento legitimador do poder. Lassale contempla as seguintes categorias sociais: a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a pequena burguesia e a classe operária. Cada um desses grupos, denominados de fatores reais de poder, terá uma influência nas instituições jurídicas, de modo que a Constituição de um país deve representar a soma desses fatores. No momento que as instituições jurídicas

¹ No âmbito da Teoria da Constituição, a legitimidade é um elemento intrínseco aos textos constitucionais. Para tanto, este tópico irá abordar a temática a partir da confluência entre o pensamento de Ferdinand Lassale e de Konrad Hesse. Inclusive, existe uma confluência entre as obras de Lassale, Hesse, Häberle e Habermas, como descrevem Pereira e Jordão (2016, p. 35): “Nesta perspectiva, toma-se como válida a afirmação de Pereira e Jordão (2016, p. 35): ”Diante disso, a teoria de Habermas guarda fortes semelhanças com os dizeres de Häberle, quando ambos falam que de uma sociedade plural pode ser depreendida a pré- interpretação, por parte da esfera pública [...] A influência da vontade da sociedade deve estar sempre na ótica dos instrumentos jurídicos e políticos, já que todo o ordenamento emana do corpo social e deve incidir nesse. Por conseguinte, o conceito de esfera pública pode ser emoldurado na Constituição real anotada por Hesse. São dois institutos cujos conceitos guardam uma precisa correspondência. Na medida em que a Constituição real representa os fatores reais de poder, a esfera pública capta e fomenta as alterações destes e busca as respostas compatíveis com cada uma das hipóteses. Ambas balizam e orientam a produção normativa [...] Assim, a convergência dos autores reside no interesse pela força constitucional e jurídica que os fenômenos do cotidiano social atingem, a ponto de refletir livremente a pluralidade. Se para Häberle a verdadeira hermenêutica mora na pré- interpretação dos destinatários, para Habermas, a soberania é encarada como uma construção de opiniões plurais através do diálogo, em que as opiniões da sociedade constitucional e, assim como no primeiro autor, tem grande valor na construção jurídico-política”. Todavia, o presente estudo não pretenderá ingressar a fundo neste tópico, sugerindo-se ao leitor que confira os autores referenciados.

deixam de representar os fatores reais de poder, a Constituição se transforma numa mera folha de papel (LASSALE, 2001, p. 17-18).

Para Lassalle, os fatores reais de poder se demonstram por meio da divisão de poderes políticos, o qual, apesar de se apresentar de forma simplificada e imprecisa, não se atribui grande relevância à consciência e à cultura geral. Pode parecer simples se for pautada na realidade, e pela história constitucional busca ensinar à práxis política do cotidiano e as questões fundamentais do Estado.

Em havendo a instituição de uma Constituição escrita, não condizente com os fatores reais, estes irão sobrepor-se ao texto constitucional. É desejável que haja uma relação de conformidade entre a Constituição e os fatores reais de poder, de modo que, caso não haja pertinência entre um e outro, o texto constitucional deverá ser modificado. Por isso que Lassalle (2001, p. 40) aduz que os problemas constitucionais relacionam-se com problemas de poder; que a verdadeira constituição apenas terá efetividade se exprimir os fatores reais e efetivos do poder e que podem até ser escritas, mas deverão demonstrar os fatores reais, caso contrário, não será efetivada, rompendo com aquilo que está escrito, gerando uma revolução, o qual, a constituição constante na folha de papel, deverá demonstrar os reais fatores importantes para determinado país.

Em contrapartida, Hesse (1991, p. 9-12) ao tratar sobre a Conferência realizada por Ferdinand Lassalle em 1862, mostra diferenciações de questões constitucionais, como não sendo questões jurídicas, mas sim questões políticas. A fim de demonstrar a forma de representação, divide o poder militar como forças armadas, o poder social como latifundiários, o poder econômico como grande indústria e grande capital, e poder intelectual como consciência pela cultura geral. Em seguida aborda Constituição real de um país, que nada mais é do que os fatores reais de poder. Como propõe Lassalle, ao considerar que a Constituição (jurídica), não passa de um pedaço de papel, devendo a compatibilidade de essa constituição jurídica encontrar-se de acordo com a Constituição real. Pois, se não estivessem juntas, tornaram-se incompatíveis.

Hesse (1991, p. 9) afirma que “questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”, teoria reafirmada por Jellinek anos depois, afirmando que apenas o âmbito jurídico não seria capaz de desenvolver o controle efetivo, ou seja, a divisão dos poderes políticos. Concepção da força determinante das relações fáticas: condição de eficácia da Constituição jurídica (norma somada à realidade) igual a limite hipotético extremo. Já a norma fundamentalmente estática e racional mais realidade fluída e racional igual a tensão necessária e imanente. Isso gera o que se conhece por uma situação de conflito entre a Constituição jurídica fundamental e aquela de índole técnica, que sucumbe face à Constituição real (para se efetivar, nega a constituição jurídica, inclusive, enquanto ciência jurídica).

Para entender o que é a ciência jurídica, enquanto direito constitucional, demonstra como ciência normativa (diferenciando de matérias afins ao direito, como sociologia e política, vistas como ciências da realidade). Assim, “se a ciência da Constituição adota essa tese e passa a admitir a Constituição real como decisiva, tem-se a sua descaracterização como ciência normativa, operando-se sua conversão numa simples ciência do ser. Não haveria mais como diferenciá-las da Sociologia ou

da Ciência política” (HESSE, 1991, p. 11). Quando se admite que a Constituição possua uma força determinante, motivadora e ordenadora da vida do Estado surgem algumas questões: existiria ao lado da força das relações fáticas, comandadas pelas forças políticas e sociais, uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força? Essa força não seria uma ilusão criada pelo constitucionalista que supõe que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças o fazem?

A resposta dessas perguntas conceitua Constituição jurídica e define a Ciência do Direito Constitucional enquanto ciência normativa. O autor também deixa claras as respostas das perguntas supracitadas: uma tentativa para responder tais questionamentos deve partir do condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Deste modo, a ordenação jurídica na realidade consistiria em análise isolada e unilateral; contemplar apenas a ordenação jurídica, ou seja, a norma em vigor ou derrotada; considerar a realidade política e social ou não vê o problema na totalidade e; ignorar o significado da ordenação jurídica.

Sobre o isolamento entre a norma e a realidade (Jellinek e Laband), bem como no “positivismo sociológico” de Schmitt, os efeitos da concepção não foram superados. E a separação entre o ser (*sein*) e o dever ser (*sollen*) também não demonstra qualquer avanço na separação, podendo levar em consideração ou não a realidade fática dos elementos normativos. Assim:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão de diferentes formas, numa relação de interdependência criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão da eficácia jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições (HESSE, 1991, p. 14-15).

Importante lembrar que, a pretensão da eficácia é diferente da realização, pois a primeira é autônoma, sendo não apenas o ser, mas também o dever-ser. Então, o que é a pretensão de eficácia? É “a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social”, conforme Hesse (2001, p. 15). Não se pode definir como fundamental, nem a pura normatividade, nem a eficácia das condições sócio-políticas e econômicas, mas representando a força condicionante, como de realidade e normatividade da Constituição, não podendo ser separadas ou confundidas.

Constituição real e jurídica está condicionada mutuamente, não dependendo pura e simplesmente uma da outra. Em que a Constituição Jurídica possui significado próprio; pretensão de eficácia: elemento autônomo no campo de forças resultante da realidade estatal e pela aquisição de força normativa a partir da pretensão de eficácia. Afinal de contas, a razão é dar capacidade para formar a matéria existe disponível, não dispondo de força para produzir novas substâncias.

Acerca dos limites da força normativa da Constituição, proposto por Humboldt, deverá ser entendido como Constituição jurídica, não procurando construir o Estado de forma abstrata e teórica, não logrando produzir nada que não esteja na natureza singular do presente; não pode constituição emprestar “forma e

modificação” à realidade; não pode a Constituição emprestar a direção (carecendo de leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes, serão ignoradas pela Constituição, carece de força vital, e a disciplina que vai de encontro a esses preceitos não irão se concretizar).

Desta forma complementa Hesse (1991, p. 18) que “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente”. Assim, a força vital e a eficácia da Constituição, baseiam-se “na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva” (HESSE 2001, p. 18). Para se chegar a Constituição, deverá passar pelos requisitos da “consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.” (HESSE, 2001, p. 19).

Em que se baseia essa vontade de Constituição? Compreensão da necessidade e do valor para proteger o Estado; compreensão da ordem constituída, mediante processo de legitimação; e na consciência da lei do pensamento. Mantendo-se a ordem vigente através de atos de vontade. A força que constitui a essência e eficácia constitucional reside na natureza das coisas, transformando-as em força ativa. Resultando-se em pressupostos que permitem à Constituição desenvolver a força normativa.

Desta forma, o conteúdo da Constituição, trazido por Hesse (1991, p. 20-21) consiste em: elemento essencial da força normativa da Constituição; consideram elementos sociais, políticos e econômicos dominantes e a incorporação do estado espiritual do tempo; limita princípios fundamentais para modificar a realidade sócio-política; não deve ser unilateral; preservação da força normativa dos princípios fundamentais deve incorporar a ponderação; criação de deveres para garantir os princípios, via concentração de poder, não podendo abarcar os poderes de forma pura.

Enquanto que a força normativa da Constituição Hesse (1991, p. 21-22) é a união do conteúdo mais a prática; é “aquilo que é identificado como vontade da Constituição “deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas”; o perigo é a frequente revisão constitucional e precedente; mas é essencial para a estabilidade constitucional; a interpretação é essencial para a preservação e consolidação da força normativa, não se aplicando com base na subsunção e construção lógica; para que assim se chegue a uma correta interpretação: a que chega ao sentido da norma dentro das condições reais de determinada situação, podendo a finalidade ser sacrificada em face da situação fática.

Para Hesse (1991, p. 23) é importante que “a dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação, jurídica vigente”.

Destarte, a Constituição jurídica condiciona-se à realidade histórica, ou seja, não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A eficácia constitucional deverá seguir tal regra para obter êxito. Constatam-se os limites da força normativa da Constituição quando a ordenação constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente.

Por outro lado, quanto mais forte for a vontade da Constituição, menos significativa serão as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição. Nesse contexto, algo de grande importância deve ser citado: não é em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê se submetida à sua prova de força, mas sim nas situações de emergência, nos tempos de necessidade, onde se procura verificar a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas.

Assim, a Constituição jurídica não significa, como dizia Lassalle (1991), uma folha de papel. Mostrando-se impotente para dominar a distribuição de poder. Dessa maneira, se possui significado em face da Constituição real, não se pode pensar de perda de legitimidade dessa disciplina enquanto ciência jurídica. Logo, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando o desenvolvimento da interpretação constitucional e da dogmática.

Concluindo-se que, a resposta à pergunta sobre se o futuro do Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como da vontade da Constituição.

Correlação dos elementos moda e teoria da Constituição

A partir das duas perspectivas colocadas: a das modificações do mundo da moda e da Teoria da Constituição depreende-se que existem estas duas modificações constantes. Ou seja, para que as modificações aconteçam a Constituição deverá ser vista de forma aberta, não apenas como uma folha de papel, buscando sempre seus significados que a façam ter eficácia social.

Acerca disso, importante salientar a existência de uma sociedade aberta, proposta por Häberle (2013, p. 88-94), ao tratar sobre os variados pensamentos pluralistas dentro de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais significa que tanto no âmbito público como na opinião pública e na totalidade das teorias pluralistas existentes atuam em um direcionamento epistemológico em um processo de desenvolvimento próprio de uma constituição ou, como propôs Bonavides (2004, p. 570-572), quando referencia os direitos de quarta geração, ao incluir o pluralismo e afirmar que a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, deve inclinar-se no mundo no plano de ações de relações de convivência.

Ademais, ainda há que se relacionar com o rompimento de determinada época quando os preceitos de determinada sociedade não são mais os anseios da hodierna. Sob este viés, na moda isto se encontra demonstrado a partir das tendências e da mudança dos hábitos na busca de uma autoidentidade. Enquanto que nos casos constitucionais, ocorrerá quando há uma nova constituição inaugurando um novo momento constitucional, como ocorreu com a redemocratização do Brasil, na constituinte originária de 1988.

Afinal, as sociedades, seja ela constitucional, seja ela vista no mundo da moda, deverá estar aberta a mudanças, característica de uma verdadeira sociedade plural e aberta, ou seja, os reflexos sociais propostos por Hesse e Seetman devem prosperar, mostrando-se que o pensamento de Giddens, Bourdeau e Lassalle,

como uma espécie de engessamento da norma ou da moda devem ser superados pelos primeiros. Assim, caso ocorra alguma “crise” em qualquer desses sistemas, deverá ocorrer um rompimento, uma quebra de laços, inaugurando-se um novo. Representado no mundo jurídico constitucional, como uma nova constituição e no mundo da moda, como ultrapassar um hábito e buscar um estilo de vida próprio naquela sociedade.

Além disso, outra correlação é importante, afinal, de acordo com Frings (2010, p. 63), é impossível saber qual a duração de um ciclo de moda, pois alguns conseguem chegar ao pico de popularidade mais rápido que os outros, bem como alguns perduram por diversas temporadas, enquanto que outros duram apenas uma temporada. O mesmo ocorre com as Constituições, ninguém sabe ao certo o tempo que irão durar, mas sabemos que ao não refletirem mais a realidade de determinada sociedade, poderão ser substituídas por uma nova, desde que o poder constituinte originário seja chamado.

Nem sempre a correlação entre os preceitos filosóficos da moda e a Teoria da Constituição é fácil de serem percebidos, ocorre que em uma análise comparativa, pode acontecer, mostrando uma interdisciplinaridade entre os temas. Prova disso, além do já demonstrado é a importância dos reflexos sociais tanto para que o texto constitucional tenha validade, como uma tendência de moda realmente se firme em um ciclo da moda como tal e seja difundida nas diversas classes sociais. Caso contrário, o que se observaria seria um texto constitucional sem eficácia social e uma tendência, que automaticamente caiu em declínio de popularidade, sem possibilidades de fazer sucesso em determinada estação. Por tais motivos, observa-se que a moda e Teoria da Constituição poderão se correlacionar, desde que se parta de conceitos próprios de cada e sejam analisados elementos clássicos dos assuntos.

Considerações finais

A moda como fenômeno social globalizado, influenciador direto na economia mundial, cresceu e teve destaque em diversos ramos, um deles é o da filosofia como ressaltado. Os ciclos da moda e os conceitos de consumo pós-modernos mostram claramente como a moda transforma o homem, em que sai de mero produtor e passa a ser consumidor.

Esses fatores são mudanças importantes para demonstrar como a moda é mutável e segue a história, seja em questões de estilos difundidos, seja em questões envolvendo o próprio consumo. A difusão dos estilos necessária para a existência de tendências e coleções que fazem a moda é cíclica, inovadora e propagadora de símbolos, acaba demonstrando explicações de se consumir um símbolo e uma marca, principalmente no contexto pós-moderno.

Dos conceitos de pós-modernidade ou pós-modernismo, é um dos elos que unem a filosofia da moda à Teoria da Constituição, se abrindo para o pluralismo e retirando os conceitos universais. Disso, se extrai que comparando os institutos, se a moda cria uma tendência não aceita pelos consumidores, ela obviamente não fará sucesso, do mesmo modo, em sede do que propõe Lassalle, ao considerar a Constituição um mero pedaço de papel, sem as atualizações sociais, não terá validade,

ou seja, como na moda: não terá sucesso ou não será aceita, sendo necessariamente substituída por outra tendência.

Em outros termos, os fatores reais de poder trazidos seria a população rica, que eclode uma tendência dentre a massa, de modo que, se ocorra uma difusão de um estilo e ele se transforme num mero papel, ou que fique preso nas prateleiras, como já dito, será substituído por outro. Assim, a moda se une aos preceitos da Teoria da Constituição.

Em contrapartida, Hesse, a partir da união da Constituição Real e a Constituição Jurídica, propõe que ambas coexistirem conjuntamente, e é o que valeria para a difusão de um estilo pelas classes ricas, em detrimento das demais: a escolha de determinado estilo, no pico de popularidade do ciclo da moda, pois em termos constitucionais uniriam os preceitos social com o que se encontra disposto constitucionalmente. Para que isso aconteça, nessa análise os fatores técnicos, entendidos na moda, como a criação do estilista, de modo que os valores sociais atrelados a uma coleção sejam aceitos e tenham validade, sem que ocorram tensões de saber qual elemento irá se sobressair em detrimento dos outros, como se depreende dos textos constitucionais normativos, reais e jurídicos. Em suma, tanto o texto constitucional, como as tendências criadas pelo mundo da moda, deverão ter aceitação da sociedade para que tenham eficácia social, que possua efeitos jurídicos concretos (Teoria da Constituição), ou que uma coleção faça sucesso em todas as classes sociais (moda).

Outro ponto importante é ver a moda como uma indústria criativa aberta, assim como a Constituição, que deve sempre estar apta a mudanças de acordo com as perspectivas sociais de determinado momento. Portanto, para a concretização do que se propôs esse trabalho, a Teoria da Constituição e a Filosofia da Moda se unem devido a um fator importante: a sua repercussão social e os reflexos da sociedade, seja através de uma moda crítica, seja através das alterações dos textos constitucionais.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Entrevista a Benedetto Vecchi. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Macus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Malheiros: São Paulo, 2004.
- CARDOSO, Gisele Ghanem. **Direito da moda: uma análise dos produtos inspired**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FRINGS, Gini Stephens. **Moda: do conceito ao consumidor**. Porto Alegre: Bookman, 2012.
- HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**. Madrid: Tecnos, 2013.

- HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2016.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1991.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Trad. Aurélio Wander Barros. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. A figura do *amicus curiae* e a concretização da democracia deliberativa pela justiça constitucional brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 27-39, maio 2017.
- SIMMEL, Georg. **Filosofia da moda e outros escritos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Texto e Grafia, 2008
- SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.